



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081936-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILDE MORAES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16157

Apelação nº 1081936-84.2024.8.26.0100

Apelante(s): Ademilde Moraes de Sousa

Apelado(a)(s): Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 38ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Guilherme Rocha Oliva

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora não acolhida. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. Parte que, intimada, deixou de colacionar aos autos a cópia do contrato que pretende revisar. Documento essencial à propositura da ação. Poder-dever de cautela do juiz ante a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da e. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada no Enunciado nº 9 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Providência de fácil atendimento, não cumprida em prazo razoável. CUSTAS. Devidas. Efetiva prestação de atividade jurisdicional. Indeferimento da inicial que não se confunde com o cancelamento de distribuição previsto no art. 290 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 73/75 **JULGOU EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a “*ação de revisão de contrato*” proposta por **Ademilde de Moraes de Sousa** em face de **Banco Pan S/A**.

Custas pela autora, ressalvada a gratuidade de

justiça. Sem condenação em honorários porque o réu não foi citado.

Irresignada, apela a autora (fls. 78/92). Em suma, aduz que: **(1)** a decisão ignora a possibilidade do artifício de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor; **(2)** exigir que a parte autora apresente o contrato na íntegra ao tempo do ingresso da ação pode impor barreiras desnecessárias e dificultar o acesso dos cidadãos ao Judiciário; **(3)** foi desconsiderado que o consumidor pode não ter acesso ao contrato celebrado, especialmente se redigido de forma complexa ou se a parte fornecedora se recusar a fornecê-lo; e **(4)** possui apenas o demonstrativo de descontos de empréstimos, já juntado aos autos; **(5)** é ignorada a possibilidade de formular sua pretensão de forma genérica; **(6)** a declaração de inépcia da inicial fere de morte o princípio da cooperação das partes (arts. 4º e 6º do CPC); **(7)** subsidiariamente, não há que se falar em custas ante o indeferimento da inicial. Pede a anulação da r. sentença para que os autos sejam devidamente processados. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação em custas.

O apelado apresentou contrarrazões da apelação (fls. 96/102). Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade de justiça) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 172).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre “*ação de revisão de contrato*” proposta por **Ademilde de Moraes de Sousa** em face de **Banco Pan S/A**, na qual a autora alega que o réu cobra juros de 2,16% a.m. e 29,23% a.a., percentuais superiores ao permitido por Instrução Normativa

do INSS nº 28, em empréstimo consignado em benefício previdenciário avençado em 26/06/2020 para financiamento de R\$ 9.234,64, a ser pago em 57 parcelas de R\$ 283,12. Pretende a procedência dos pedidos para limitação dos juros e a condenação da requerida à restituição dos valores pagos em excesso.

Foi determinado que a autora trouxesse o contrato que pretende revisar aos autos, vez que, se conhece as taxas de juros praticadas, é porque tem acesso ao documento (fls. 49/50).

A autora se manifestou, mas permaneceu omissa quanto à determinação (fls. 62/65).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Isso porque, considerados o pedido e a causa de pedir, a apresentação do contrato que se pretende revisar é pressuposto de admissibilidade de demanda, sendo perfeitamente possível que a própria parte diligencie para sua obtenção.

Ressalto que, mesmo diante da legislação consumerista, não é possível eximir a parte da observância das condições de procedibilidade, uma vez que a ausência de apresentação de documento indispensável à propositura da ação, ou, ao menos, do prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, inviabiliza não apenas a devida prestação jurisdicional, mas também o direito à ampla defesa da parte contrária.

Além disso, cumpre afirmar que a determinação pelo Juízo *a quo* se justifica na medida em que unicamente observadas as boas práticas e recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP (Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), afigurando-se plenamente cabível a adoção de medidas como a presente, inclusive mediante determinação de complementação de documentação e demais atos preventivos, sobretudo em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, configurada assim a legalidade da ordem, com fulcro no artigo 139, III e IX, do CPC.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou este e. Tribunal em situações semelhantes:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
– Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Desatendimento de ordem proferida pelo juízo e ausência de impugnação específica – Medida aplicada conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 456/2022) – Indícios manifestos de prática de advocacia predatória – Violação ao dever de cooperação processual (art. 6º, do CPC) – Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida
– Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034276-94.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco

Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários - Ação revisional – Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o desatendimento da ordem de emenda, para a juntada de cópia do contrato objeto da lide. Inconformismo da autora. I. Gratuidade de justiça concedida nesta Instância, porém, restrita ao preparo do recurso desta apelação, considerando o objeto do recurso. Aplicação da regra do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. Documentação coligida aos autos que se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da autora para arcar com as custas processuais (viúva, pensionista do INSS com rendimentos líquidos inferiores a 3 salários-mínimos). II. Indeferimento da petição inicial. Cabimento, diante do não atendimento da determinação de emenda. Autora instada a juntar aos autos a cópia do contrato bancário objeto da lide. Não atendimento da determinação – Impossibilidade de se admitir o processamento de ação revisional genérica que não vem instruída com a cópia do contrato respectivo. Aplicação do Enunciado nº 9, do Comunicado CG nº 424/2024 e de Recomendação expedida pelo CNJ, a fim de coibir o exercício do direito de ação com evidente desvio de finalidade. III - Pedido subsidiário de afastamento do pagamento das custas

processuais. Não acolhimento. Extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o não atendimento da ordem de emenda, que não se confunde com a hipótese de cancelamento da distribuição – Custas processuais devidas em razão da ocorrência do fato gerador. IV – Sentença terminativa mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000811-82.2024.8.26.0589; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Sentença de extinção do processo - Insurgência do autor - Emenda da petição inicial - Determinação de juntada da cópia do contrato bancário - Possibilidade - Caso concreto - Autor que deixou de juntar com a inicial, sem justificativa, cópia do contrato de empréstimo em discussão - Ausência de prévio procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente - Argumentação genérica de existência de cláusulas abusivas - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre

a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada no Enunciado nº 9 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Providência de fácil atendimento, não cumprida em prazo razoável - Infundada recusa por parte da autora - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida, com observação de que o autor é beneficiário da gratuidade. Nega-se provimento ao recurso, com observação.

(TJSP; Apelação Cível
1144204-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Adiante, também não prospera o pedido subsidiário para isenção do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, porquanto houve efetiva atividade jurisdicional.

Isso porque a inicial foi indeferida nos termos do

artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Como se vê, tal dispositivo em nada se assemelha ao previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, o qual prevê que o feito será cancelado “*se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias***”.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação revisional. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Indeferimento da petição inicial. **Determinação de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Vícios não sanados. Imposição de recolhimento das custas processuais. Taxa judiciária devida. Exigência de natureza tributária.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024683-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, g.n.)

Destarte, nada há que se modificar na r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, vez que não arbitrados na origem (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA